

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB NACIONAL, partido político devidamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o n. 01.421.697/0001-37, com sede nacional na SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63, Asa Norte, Brasília/DF, CEP no. 70.736-510, vem, por intermédio de seus advogados devidamente constituídos (Doc. 01), respeitosamente à douta presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 102, § 1º, e 103, inciso VIII, da Constituição Federal, e na Lei n. 9.882/1999, ajuizar a presente

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
com pedido de medida cautelar**

em face da Resolução CONAMA n. 500/2020 (Proposta de Revogação n. 02000.005274/2020-72), que revogou as Resoluções n. 284/2001, 302/2002 e 303/2002, bem como da nova Resolução CONAMA (Processo n. 02000.002783/2020-43) sobre “o licenciamento da atividade de coprocessamento de resíduos em fornos rotativos de produção de clínquer”, que revoga e substitui a Resolução n. 264/1999, ambas as propostas aprovadas na 135ª Reunião Ordinária do órgão, e o faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental que tem por objeto a declaração de incompatibilidade com a Constituição Federal da Resolução n. 500/2020 (Proposta de Revogação n. 02000.005274/2020-72) (Doc. 02), bem como da nova Resolução (Processo n. 02000.002783/2020-43) (Doc. 03) do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), ambas aprovadas durante a 135ª Reunião Ordinária do órgão (Doc. 04), ocorrida na data de 28.09.2020 por meio de videoconferência.

Em que pese a pendência de publicação dos atos aprovados no Diário Oficial da União até a presente data, a inicial segue acompanhada da íntegra dos textos aprovados, todos disponíveis no portal do CONAMA na internet¹, além do vídeo integral da Reunião².

A Resolução CONAMA n. 500/2020 tratou de revogar de forma peremptória a Resolução n. 284/2001 (Doc. 05), que regulamentava o licenciamento ambiental de atividades de irrigação, e as Resoluções n. 302/2002 (Doc. 06) e n. 303/2002 (Doc. 07), que traziam definições e especificações protetivas relativas às áreas de preservação permanente (APPs).

É de destacar que norma revogadora foi apresentada em regime de urgência para votação na 135ª Reunião Ordinária do órgão. A questionável manobra regimental permitiu que a matéria fosse apreciada após simples parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente (MMA) — **sem a oitiva dos subcolegiados especializados** — sob a justificativa de que se cuidava de Resoluções desnecessárias ou superadas pela legislação superveniente.

Ocorre que, ao contrário do que fundamentou o MMA, as normas não são “inconvencionais”, tampouco encontram-se revogadas pela legislação em vigor, de modo que a revogação em caráter de urgência configura grave violação aos **princípios da eficiência e da motivação** dos atos administrativos, dispostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

¹ Disponível em: < <http://www2.mma.gov.br/port/conama/> >

² Íntegra da Reunião disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=-xScCeGFUac> >

Já a Proposta de Resolução CONAMA n. 02000.002783/2020-43, aprovada na mesma Reunião e também objeto da presente demanda, inaugura nova disciplina autorizadora sobre “o licenciamento da atividade de coprocessamento de resíduos em fornos rotativos de produção de clínquer”, conforme dispõe o *caput* do art. 1º.

Em resumo, a normativa ora impugnada autoriza o licenciamento ambiental para a queima de resíduos sólidos em fornos de cimento nas indústrias, o que inclui materiais com altíssimo potencial nocivo, como, por exemplo, embalagens plásticas de agrotóxicos.

Tal atividade era expressamente vedada pela agora revogada Resolução CONAMA n. 264/1999, justamente em função dos notórios impactos ao meio ambiente e à saúde pública com a liberação de poluentes orgânicos persistentes (POPs) na atmosfera.

Conforme será detalhado no decorrer da presente arguição, a Resolução ora impugnada veicula flagrante violação ao **princípio da legalidade** (arts. 37, *caput*, da CF) ao autorizar atividade extremamente danosa ao meio ambiente em sentido absolutamente contrário à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010) e à Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, norma internacional já incorporada ao ordenamento brasileiro e promulgada pelo Decreto n. 5.472/2005 (Doc.).

A norma ora impugnada também representa **patente retrocesso** em direitos fundamentais, especificamente a proteção ao meio ambiente, violando múltiplos dispositivos do art. 225 da Constituição Federal.

Tais violações constitucionais tornam-se ainda mais graves diante dos impactos que as lacunas normativas criadas pelas revogações representarão para as atividades de proteção ao meio ambiente desempenhadas órgãos técnicos por todo o país, fomentando perigoso quadro de insegurança jurídica.

Nesse contexto, imperiosa a propositura da presente ação direta, a fim de ver reconhecida a inconstitucionalidade dos dispositivos apontados, conforme se passa a demonstrar.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA

O art. 2º, I, da Lei n. 9.882/1999³ combinado com o art. 2º, VIII, da Lei n. 9.868/1999⁴ dispõem que os partidos políticos que possuem representação no Congresso Nacional podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o Supremo Tribunal Federal.

Segundo a orientação jurisprudencial deste e. Supremo Tribunal Federal, a legitimidade ativa de agremiação partidária com representação no Congresso Nacional “*não sofre as restrições decorrentes da exigência jurisprudencial relativa ao vínculo de pertinência temática nas ações diretas*” (ADI n. 1.407-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 24.11.2000), razão pela qual os partidos políticos possuem a denominada legitimidade ativa universal para provocar o controle abstrato de constitucionalidade.

Dessa forma, nos termos da documentação anexa (Doc. 08), está solidamente demonstrada a legitimidade do Partido Socialista Brasileiro para o ajuizamento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

III. CABIMENTO DA ADPF. ATOS DO PODER PÚBLICO DOTADOS DE PATENTE INCONSTITUCIONALIDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE SUBSIDIARIEDADE.

A ação direta de inconstitucionalidade encontra fundamento no art. 102, inciso I, *a*, da Constituição Federal, tendo por finalidade a declaração de inconstitucionalidade, em caráter concentrado e abstrato, de lei ou **ato normativo federal** ou estadual que viole o texto constitucional.

Na presente hipótese, são impugnados **atos normativos** editados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com contornos normativos **autônomos** e **abstratos**, cuja inconstitucionalidade busca-se ver reconhecida por este e. Supremo Tribunal Federal. Ademais, a violação constitucional provocada pelas

³ Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental: I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

⁴ Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade: [...] VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

Resoluções CONAMA aprovadas durante a 35ª Reunião do órgão é direta e não depende de anterior juízo de legalidade.

Destaque-se que a presente demanda atende plenamente ao requisito **subsidiariedade**. Como bem conceitua o e. Min. Celso de Mello, tal exigência assenta que *“não será ela [ADPF] admitida, sempre que houver qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade emergente do ato impugnado”* (ADPF 237-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 30.10.2014).

Diante de tal cenário, a ADPF se mostra único meio apto a sanar de forma **eficaz** e **definitiva** a lesividade aos preceitos fundamentais elencados — legalidade, motivação e proteção ao meio ambiente — frontalmente atacados pela norma ora impugnada.

Ademais, cabe ressaltar que a eventual judicialização da questão por cada uma das partes diretamente atingidas criaria quadro de enorme **insegurança jurídica** em matéria ambiental no país, ante a possibilidade de decisões conflitantes e a desconstituição de licenças ambientais já concretizadas, em afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

De todo modo, caso não se entenda pelo cabimento da presente arguição, requer-se o conhecimento do feito como ação direta de inconstitucionalidade, ante os evidentes contornos autônomos e abstratos dos atos normativos federais objeto da presente impugnação.

Dessa forma, amplamente demonstrado o cabimento da presente demanda, passa-se às razões que levam à procedência do pedido.

IV. INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CONAMA N. 500/2020. INJUSTIFICÁVEL REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES N. 284/2001, 302/2002 E 303/2002.

Como brevemente relatado acima, foi apreciado na 135ª Sessão Plenária do CONAMA o Processo n. 02000.005274/2020-72, que propõe a revogação das Resoluções CONAMA n. 284/2001, 302/2002 e 303/2002, com base, respectivamente, no Pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente n. 220/2020 (Doc. 09), n. 734/2014 e n. 210/2015 (Doc. 10), n. 59/2020 (Doc. 11).

O feito foi pautado em **regime de urgência**, com fundamento art. 19, § 4º, do Regimento Interno do CONAMA (Portaria n. 630/2019) (Doc. 12), que permite a inclusão direta em pauta — sem parecer das Câmaras Técnicas competentes ou oitiva da sociedade civil e outros interessados — de atos que tenham se tornado **ilegais, inconstitucionais** ou **inconvencionais**. Transcreve-se:

Art. 19. Poderá ser requerida ao Plenário a adoção do regime de urgência de qualquer matéria não constante da pauta.
[...] § 4º Após posicionamento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente, poderá haver a inclusão direta em pauta, sob o regime de urgência e dispensada a oitiva de subcolegiados, de atos do Conama que se tornarem supervenientemente ilegais, inconstitucionais ou inconvencionais.

Desse modo, sob o rito de urgência e instruído apenas com parecer da Consultoria Jurídica do MMA, o Plenário aprovou a proposta de Resolução para declarar:

- i) a **revogação** das Resoluções CONAMA n. 302 e 303, ambas de 2002, em razão de suposta caducidade e inutilidade/desnecessidade dos dispositivos analisados, como determina o Decreto n. 10.139/2019; e
- ii) a **revogação** da Resolução CONAMA n. 284/2001, ante a desnecessidade/inutilidade de suas disposições frente outras normas, nos termos do art. 8º, III, do Decreto n. 10.139/2019.

A Conjur/MMA defende a revogação das Resoluções n. 302 e 303 de 2002 em decorrência da entrada em vigor da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), que seriam os atos normativos regulamentados pelas resoluções. Assim, aduz que a superveniência do Código Florestal, ato normativo primário, prejudicou o fundamento de validade das referidas Resoluções, atos normativos secundários, que passaram a ser supostamente ilegais.

No que tange a revogação da Resolução n. 284/2001, a Conjur/MMA sustenta que a norma se restringe a reunir trechos da

normativa geral sobre licenciamento ambiental (Resolução CONAMA n. 237/1997). Desse modo, incidiria no caso o disposto no art. 8º, III, do Decreto n. 10.139/2019, que determina a revogação expressa de normas vigentes “*cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado*”.

Ocorre que a premissa utilizada pela Conjur/MMA para justificar a revogação dos atos normativos e, por conseguinte, sua inclusão em pauta sob regime de urgência, é absolutamente inconstitucional. Vejamos.

IV.1. Revogação das Resoluções CONAMA n. 302/2002 e n. 303/2002. Descumprimento do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado (art. 225, *caput*, da CF). Vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais. Violação ao princípio de eficiência da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF).

O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado constitui preceito constitucional com previsão expressa no art. 225 da Constituição Federal, se encontrando intimamente relacionado como os direitos fundamentais à vida e à dignidade da pessoa humana.

Decorre da própria natureza fundamental e garantidora do referido direito o princípio da vedação ao retrocesso, segundo o qual os atos e norma estatais não podem promover alterações prejudiciais ao patamar de proteção já alcançado.

Especificamente em matéria ambiental, ressalta-se que o princípio foi reconhecido internacionalmente pelo Princípio 3, ‘c’, do Acordo Regional de Escazú para América Latina e Caribe sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental (2018)⁵.

Conforme bem destaca trabalho doutrinário do e. Min. Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, a revogação de atos normativos de proteção ambiental sem debate público ou análises mais aprofundadas do seu impacto na gestão ambiental nacional viola frontalmente o princípio da vedação ao retrocesso, *verbis*:

⁵ Artigo 3 - Princípios - Na implementação do presente Acordo, cada Parte será guiada pelos seguintes princípios: (...) c) princípio de vedação do retrocesso e princípio de progressividade.

“Consequentemente, reduzir, inviabilizar ou revogar leis, dispositivos legais e políticas de implementação de proteção da Natureza nada mais significa, na esteira da violação ao princípio da proibição de retrocesso ambiental, que conceder colossal incentivo econômico a quem não podia explorar (e desmatar) partes de sua propriedade e, em seguida, com a regressão, passar a podê-lo. Tudo às custas do esvaziamento da densificação do mínimo ecológico constitucional”⁶.

Essa é, precisamente, a hipótese versada na presente arguição.

Com efeito, as drásticas supressões normativas operadas através da Resolução n. 500/2020, enfraquecem sobremaneira o sistema de proteção ao meio ambiente, mostrando-se apta a ocasionar severos e irreversíveis danos aos biomas nacionais, muitos deles dependentes exclusivamente da disciplina normativa do CONAMA para sua integral e adequada proteção.

É o caso, por exemplo, das áreas de restinga localizadas próximas ao mar. Com a imediata revogação da Resolução n. 302/2002, esses ecossistemas **perdem a proteção irrestrita de 300 metros** a partir da linha preamar máxima, em qualquer localização ou extensão, e quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues.

Enquanto a Resolução revogada declara como Área de Preservação Permanente (APP) toda a região referida acima, o Código Florestal restringe a configuração de APP às restingas que cumprem a função de fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.

O quadro abre portas para a violenta especulação imobiliária do litoral brasileiro, com o potencial licenciamento de empreendimentos turísticos de grande impacto ambiental, sobretudo em regiões atualmente inexploradas e preservadas.

A medida afeta, na mesma medida, a preservação dos manguezais, bioma extremamente sensível que vem sofrendo crescente

⁶ BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental. In: Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); Colóquio Internacional sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental (2012 : Brasília, DF). Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242559>. Último acesso: 29.09.2020.

pressão de atividades econômicas como a carcinicultura (cultivo de camarões). Em estudo prático sobre o tema publicado no periódico Sociedade e Natureza⁷, destacou-se:

No Brasil, **25% das florestas de mangues foram perdidas como decorrência de atividades antrópicas, inclusive de carcinicultura** (NASCIMENTO et al., 2007). Entre os problemas associados a esta prática, merece destaque a localização e a construção dos tanques de cultivo. Em várias regiões, as florestas de manguezais são frequentemente derrubadas e ocupadas para a implantação da carcinicultura, devido à elevada disponibilidade de água (NASCIMENTO, 2007). A pressão de ocupação ocasiona desmatamentos, aterros e emissão de esgotos em escalas que prejudicam e ameaçam o seu funcionamento. Além de processos de erosão e/ou assoreamentos que podem levar as florestas à morte. A primeira desestabiliza e tomba as árvores de mangue, enquanto que o assoreamento provoca afogamento e asfixia as raízes, comprometendo o indivíduo (OLIVEIRA, 2005).

Por outro lado, a revogação da Resolução CONAMA n. 303/2002 acarreta em significativa redução das áreas de preservação permanente situadas nas faixas marginais de curso d'água. A revogação do ato normativo, assim como ocorreu com as áreas de restinga, reduz a proteção das margens de curso d'água.

Na Resolução revogada, a preservação das faixas marginais era irrestrita, abrangendo todas as classificações de acordo com a duração dos cursos d'água, sejam eles perenes, intermitentes ou efêmeros, o que não se observa na legislação correlata.

Desse modo, a revogação de atos tão importantes para o ordenamento jurídico ambiental, sem qualquer análise mais aprofundada de seu impacto na gestão do meio ambiente, é absolutamente inconstitucional.

Ainda que se pudesse cogitar de eventual “caducidade” ou revogação tácita das Resoluções pela legislação superveniente — argumento utilizado pela Conjur/MMA para embasar as revogações — a promulgação a viola frontalmente o princípio da eficiência da

⁷ FERNANDES, R. T. V.; OLIVEIRA, J. F. DE; OLIVEIRA, J. C. D. DE; FERNANDES, R. T. V.; NASCIMENTO, L.; PINTO, A. R. M.; NOVAES, J. L. C. Impacto da carcinicultura no manguezal do rio das Conchas, Porto do Mangue, Rio Grande do Norte. Sociedade & Natureza, v. 30, n. 3, p. 64-84, 20 dez. 2018.

Administração Pública, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Isso porque as normas revogadas são atualmente utilizadas como embasamento jurídico de toda e qualquer política ambiental instalada no Brasil, com aplicabilidade direta por todos os componentes do SISNAMA, disciplinado pela Lei n. 6.938/1981.

Ademais, tendo em vista o reconhecido caráter normativo das Resoluções CONAMA, tais diplomas são utilizados de forma transversal pelas legislações estaduais e municipais no trato da matéria, que, nos termos do art. 23, IV, da Constituição, possuem competência concorrente para legislar sobre o meio ambiente, **prevalecendo a regra mais protetiva.**

Desse modo, as drásticas reduções de requisitos legais de proteção anteriormente previstos nas Resoluções CONAMA n. 302 e 303 ocasionará o **enfraquecimento dos sistemas de controle de forma geral.**

Destaque-se, por fim, que a simples extirpação das Resoluções do ordenamento, sem a realização de qualquer adequação ou revisão das normativas, cria um quadro de insegurança jurídica imediato, podendo afetar processos de licenciamento ambiental atualmente em curso ou, até mesmo, já finalizados.

Diante de tal cenário, a inconstitucionalidade da revogação das Resoluções CONAMA n. 302/2002 e 303/2002, conforme decidido na 135ª Reunião Ordinária do órgão, é medida que atende à melhor interpretação constitucional do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e do princípio da eficiência dos atos administrativos.

IV.2. Revogação da Resolução CONAMA n. 284/1999. Violação aos princípios da legalidade e da motivação (art. 37, *caput*, da CF). Descumprimento do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado (art. 225, *caput*, da CF). Vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais.

Destaca-se, ainda, a inconstitucionalidade da revogação da Resolução n. 284/1999, também operada pela Resolução CONAMA n. 500/2020, ora impugnada.

No Parecer n. 220/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU, afirma-se que a Resolução n. 284/2001 nada acrescentaria no ordenamento jurídico, sendo mera repetição de dispositivos previstos em normas anteriores, em especial a Resolução CONAMA n. 237/1997 (Doc. 13).

Em suma, justificou-se a revogação da norma — também em caráter de urgência — ante suposta desnecessidade. O que se observa, contudo, é patente contradição e vício de motivação na decisão aprovada pelo Plenário do CONAMA.

No Tópico II.2 do Parecer apresentado pela Conjur/MMA, a respeito da caducidade da norma, a definição jurídica de “resolução” transcrita determina que os atos normativos secundários não podem inovar no ordenamento, “*não podem ir além ou aquém do texto legal*” que regulamentam. Conclui-se, então, pela inexistência de caducidade, pois não há ato superveniente a respeito da matéria tratada pela Resolução n. 284.

Logo em seguida, no Tópico II.4, a Conjur/MMA busca demonstrar de que forma a norma estaria violando o Decreto n. 10.139/2019, como se depreende de alguns dos trechos destacados, entre outros:

32. O artigo primeiro da Resolução CONAMA n° 284/01 traz as classificações e conceitos de temas ligados à irrigação para fins de sua própria aplicação. Nada inova em sede regulamentar, portanto, já que apenas organiza sua própria compreensão.

32. O art. 2º, caput, é uma paráfrase do art. 2º da Resolução CONAMA n° 237/97, Resolução CONAMA geral sobre disposições gerais do licenciamento ambiental. Também é uma reafirmação da regra geral de licenciamento ambiental, como exigido pelo art. 10 da Lei n° 6.938/81.

[...] 35. O art. 5º da Resolução CONAMA n° 284/01 é uma aplicação da possibilidade de licenciamento diferenciado já admitida pela Resolução CONAMA n° 237/97, art. 14. As especificidades relacionadas no dispositivo (características técnicas do empreendimento, localização, consumo de água, etc etc) podem ser exigidas pelo próprio órgão licenciador, sem a necessidade de uma Resolução CONAMA indicá-las.

Flagrante a contradição do parecer, visto que se inicia afirmando que o ato normativo editado na forma de resolução **não pode inovar no ordenamento**, devendo apenas minuciar e compilar

informações para facilitar a sua aplicação nos órgãos ambientais, e, logo em seguida, alega que o ato normativo seria “**completamente desnecessário e inútil**” pois se restringe às normas já postas, em “**nada crescendo**” e “**nada melhorando**” na legislação ambiental.

Não fosse suficiente, é de se destacar que embora as Resoluções CONAMA n. 237/1997 e 284/2001 versem sobre licenciamento ambiental, o seu conteúdo não é o mesmo.

A primeira é norma regulamentadora geral sobre licenciamento ambiental que leva em consideração a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Por sua vez, a segunda é **norma específica** que regulamenta o licenciamento ambiental de empreendimentos agropecuários de irrigação.

Chama atenção o fato de que a atividade de irrigação de plantações **sequer está prevista no rol de atividades abrangidas pela Resolução n. 237/1997**, cujo licenciamento ambiental é obrigatório, razão pela qual tornou-se necessária a edição da norma ora em questão.

Com efeito, a Resolução n. 284/2001 estabelece a caracterização da atividade em categorias, de acordo com a dimensão efetiva da área irrigada, propriedade individual, método de irrigação empregado, entre outras.

Tais definições são de extrema relevância para a aplicação do licenciamento mais adequado à magnitude dos impactos causados ao meio ambiente.

São diferenciados, por exemplo: (i) atividades da categoria “A”, de menor impacto e que admitem processo simplificado de licenciamento ambiental; das (ii) atividades das categorias “B” e “C”, de maior impacto e com mais etapas e exigências para a concessão da licença, veja-se:

ANEXO I
PROJETOS DA CATEGORIA B

| TIPO DE LICENÇA | DOCUMENTOS NECESSÁRIOS |
|-----------------------------|--|
| Licença Prévia LP | 1 - Requerimento da LP; 2 - Cópia da publicação do pedido da LP; 3 - Cópia do pedido de outorga de uso da água; 4 - Certidão de anuência da Prefeitura Municipal ou do Governo do Distrito Federal; e 5 - Estudos Ambientais pertinentes. |
| Licença de Instalação LI | 1 - Requerimento da LI; 2 - Cópia da publicação do pedido da LI; 3 - Cópia da publicação da concessão da LP; 4 - Cópia do documento da Outorga de uso da água ou outro documento que a substitua; 5 - Autorização de desmatamento ou de supressão de ecossistemas naturais expedida pelo órgão competente, quando for o caso; 6 - Projetos Ambientais e de Engenharia; e 7 - Plano de Controle Ambiental contendo, no mínimo: I - Programa de controle e proteção de solo e água; e II - Programa de monitoramento de solo e água. |
| Licença de Operação LO | 1 - Requerimento da LO; 2 - Cópia da publicação do pedido de LO; e 3 - Cópia da publicação da concessão da LI. |

ANEXO II
PROJETOS DA CATEGORIA C

| TIPO DE LICENÇA | DOCUMENTOS NECESSÁRIOS |
|-----------------------------|---|
| Licença Prévia LP | 1 - Requerimento da LP; 2 - Cópia da publicação do pedido da LP; 3 - Certidão de anuência da Prefeitura Municipal ou do Governo do Distrito Federal; 4 - Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica, Social e Ambiental, inclusive EIA/RIMA, quando couber; e 5 - Cópia do pedido de outorga de uso da água. |
| Licença de Instalação LI | 1 - Requerimento da LI; 2 - Cópia da publicação do pedido da LI; 3 - Cópia da publicação da concessão da LP; 4 - Projetos Ambientais e de Engenharia; 5 - Autorização de desmatamento ou de supressão de ecossistemas naturais expedida pelo órgão competente, quando for o caso; 6 - Cópia do documento da Outorga de uso da água ou outro documento que a substitua; e 7 - Plano de Controle Ambiental envolvendo todas as fases do empreendimento, contendo, no mínimo: I - Programa de educação e mobilização ambiental; II - Programa de recuperação de áreas degradadas; III - Programa de controle e uso de explosivos na obra; IV - Programa de controle, proteção e monitoramento dos recursos hídricos e solos; V - Programa de gestão de resíduos sólidos e uso de agrotóxicos; e VI - Medidas de proteção da fauna e flora. |
| Licença de Operação LO | 1 - Requerimento da LO; 2 - Cópia da publicação do pedido de LO; e 3 - Cópia da publicação da concessão da LI. |

As exigências estipuladas pela norma revogada decorrem da importância em singularizar o licenciamento da irrigação, considerando-se o grande impacto que a atividade gera sobre os recursos hídricos. De acordo com a Conjuntura dos Recursos Hídricos de 2019⁸, Relatório Anual desenvolvido pela Agência Nacional das Águas – ANA, **o principal uso de água no país é por irrigação, correspondendo a 66,1% do total de água consumida no Brasil.**

⁸ Disponível em: http://www.snirh.gov.br/portal/snirh/centrais-de-conteudos/conjuntura-dos-recursos-hidricos/conjuntura_informe_anual_2019-versao_web-0212-1.pdf Último acesso: 30.09.2020.

Como forma de visualizar os impactos ambientais causados pela irrigação, transcreve-se trecho do documento elaborado pela ANA⁹:

“Estima-se atualmente um total de cerca de 7,3 milhões de hectares de área irrigada no Brasil.

Um dos métodos mais utilizados na agricultura irrigada corresponde ao pivô central. Segundo o novo Levantamento da Agricultura Irrigada por Pivôs Centrais, o Brasil possuía, em 2017, 23.181 pontos-pivô com 1.476.101 hectares equipados para irrigação por pivôs centrais, o que corresponde a cerca de 20% da área irrigada total e 30% da área irrigada mecanizada. É o sistema que mais cresce: nos últimos sete anos (2012-2018) a área equipada média adicional foi de 94 mil ha ao ano. Tal tendência deverá se manter ou se intensificar até 2030”.

O quadro descrito revela **não estarem preenchidos nenhum dos requisitos legais** para a revogação sumária da Resolução, seja sob a perspectiva do Decreto n. 10.139/2019, seja sob o regime de urgência previsto no Regimento Interno do CONAMA, a ensejar **grave violação ao princípio da legalidade** na hipótese.

Nota-se que os artificiosos argumentos formais suscitados pela Conjur/MMA para justificar a revogação da Resolução CONAMA n. 284/2001 não apresentam qualquer substrato idôneo.

Buscou-se, em verdade, **desobrigar o licenciamento ambiental das atividades de irrigação**, em franco prejuízo ao meio ambiente. Tal fato pode ser constatado pela fala do representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Dr. Gustavo dos Santos Goretti, durante a votação pela revogação da Resolução, na 135ª Reunião Ordinária do órgão¹⁰, ocorrida na data de 28.09.2020:

“A irrigação não é uma atividade, a atividade é agropecuária, a irrigação é uma tecnologia. Assim como a gente utiliza tratores para trabalhar o solo que não precisam de licenciamento para fazer essa atividade dos tratores. Então a irrigação é simplesmente uma tecnologia. O impacto que ela causa no meio ambiente, como foi especificado pelo Dr. Teodoro, não é tratado pela Resolução. A irrigação, ela não utiliza nada além que a agricultura utiliza além da água e a água é tratada pela outorga [...] **O licenciamento para irrigação que é uma coisa um pouco fora do padrão, né?**”

⁹ Idem. Pg.34.

¹⁰ Fala disponível a partir de 02:09:44 no vídeo da Reunião: < <https://www.youtube.com/watch?v=-xScCeGFUac> >

A irrigação, realmente, ela é uma atividade para quem vende produtos e equipamentos. Ela dá dinheiro para quem vende produtos e equipamentos. O produtor rural, ele produz com irrigação ou sem. **O que é licenciável é a atividade agrícola, não a irrigação. A irrigação é tecnologia”.**

A hipótese constitui flagrante violação ao princípio da motivação (art. 37, *caput*, da CF), na medida em que, valendo-se de argumento formalista e transversal, intenta o CONAMA a supressão sumária de medida amplamente protetiva ao meio ambiente.

Ainda nesse sentido, é de se destacar, também aqui, o patente descumprimento ao art. 225 da Constituição Federal, tendo em vista o **retrocesso em normas que estabeleçam maior controle e fiscalização** sobre atividades com potencial degradação ambiental ou desperdício de recursos naturais.

Além da cogente obtenção do licenciamento pelos empreendedores, a Resolução revogada também exigia que as licenças concedidas para a atividade observassem padrões mínimos de eficiência energética e, principalmente, hidrológica, veja-se:

Art. 5º Os órgãos ambientais licenciadores poderão definir critérios diferenciados de exigibilidade e procedimentos alternativos para o licenciamento, considerando, além do porte, as características técnicas do empreendimento, localização, consumo de água e especificidades regionais, bem como a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação. Parágrafo único. Terão sempre prioridade os projetos que incorporem **equipamentos e métodos de irrigação mais eficientes**, em relação ao **menor consumo de água e de energia**.

Desse modo, a revogação da Resolução CONAMA n. 284/2001 exclui do ordenamento a regulamentação e obrigação de licenciamento ambiental para a atividade que mais consome recursos hídricos no país, sem qualquer justificativa plausível, tampouco estudos técnicos aprofundados.

Diante das inúmeras violações ao texto constitucional produzidas pela Resolução CONAMA n. 500/2020, impõe-se a este Supremo Tribunal Federal o reconhecimento de sua patente inconstitucionalidade, em observância ao direito fundamental ao meio

ambiente equilibrado, bem como aos princípios da eficiência, da legalidade e da motivação dos atos administrativos.

V. INCONSTITUCIONALIDADE DA NOVA RESOLUÇÃO PARA O COPROCESSAMENTO DE RESÍDUOS ALTAMENTE TÓXICOS EM FORNOS DE CIMENTO NÃO LICENCIADOS PARA A ATIVIDADE.

O Plenário do CONAMA aprovou na mesma Reunião Ordinária a Proposta de Resolução n. 02000.002783/2020-43, que disciplina nova normativa relativa à utilização de fornos de cimento (clínquer) para o coprocessamento (incineração) de resíduos sólidos.

A norma veio para revogar a Resolução n. 284/1999, cuja disciplina mais restritiva proibia a técnica como destinação final de resíduos de agrotóxicos e outros materiais altamente tóxicos. Veja-se, o art. 1º da norma revogada:

Art. 1º Esta Resolução aplica-se ao licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para atividades de coprocessamento de resíduos, **excetuando-se** os resíduos: domiciliares brutos, os resíduos de serviços de saúde, os radioativos, explosivos, organoclorados, **agrotóxicos** e afins.

Com a aprovação da nova Resolução CONAMA, a **proibição deixou de existir**, reconhecendo-se, inclusive, a possibilidade de que a atividade acarrete na **emissão de poluentes orgânicos persistentes**, veja-se:

Art. 1º Esta Resolução aplica-se ao licenciamento da atividade de coprocessamento de resíduos em fornos rotativos de produção de clínquer.

§ 1º Esta Resolução não se aplica a resíduos radioativos, explosivos e de serviços de saúde, ressalvados os medicamentos, resíduos provenientes do processo de produção da indústria farmacêutica e os que tenham sido descaracterizados em razão de submissão a tratamento que altere suas propriedades físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas.

§ 2º Os resíduos sólidos urbanos, os resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços e os resíduos dos serviços públicos de saneamento básico podem ser destinados para coprocessamento, desde que sejam previamente submetidos à triagem, classificação ou tratamento.

Art. 2º Ficam estabelecidos os limites de concentração de poluentes orgânicos persistentes na composição dos resíduos permitidos para fins de coprocessamento, conforme ANEXO I.

Em suma, verifica-se que a Resolução ora impugnada suplantou disciplina que vedava de forma expressa e literal a queima de resíduos agrotóxicos em fornos de cimento e outros equipamentos não destinados para esse fim específico, passando a permitir e regulamentar tal atividade.

A norma, contudo, apresenta graves vícios de inconstitucionalidade, conforme se passa a demonstrar.

V.1. Violação ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF). Atividade obstada pela Política Nacional de Resíduos Sólidos e por tratado internacional já promulgado pelo Brasil.

De pronto, verifica-se que o coprocessamento de resíduos que passou a ser permitido pelo CONAMA não está alinhado à legislação de regência sobre a matéria, Lei n. 12.305/2010, que estabelece a **Política Nacional de Resíduos Sólidos**.

Isso porque a legislação federal proíbe de forma taxativa a queima de resíduos sólidos em equipamentos e instalações **não licenciados para esse fim** específico, reforçando o grave risco de dano ambiental que a atividade de coprocessamento acarreta. Veja-se, por oportuno, o que dispõe o art. 47, III, da Lei:

Art. 47. São **proibidas** as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:
[...] III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e **equipamentos não licenciados para essa finalidade**;

No que se refere especificamente ao manejo e disposição final de resíduos originados de produtos agrotóxicos — declaradamente o interesse principal da Resolução aprovada — a Lei n. 12.305/2010 exige que sejam implementados sistemas de logística reversa dos resíduos, a fim de que lhes seja dada a **destinação mais adequada** do ponto de vista ambiental, veja-se:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - **agrotóxicos, seus resíduos e embalagens**, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

[...] § 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, **sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada**, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Da leitura da referida legislação, torna-se evidente a completa impossibilidade de queima dos resíduos sólidos nocivos, sobretudo aqueles provenientes de agrotóxicos, em **equipamentos e instalações não projetadas e não licenciadas para esse fim**.

A hipótese denota flagrante a violação ao princípio da legalidade contido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que os dispositivos regulamentares infralegais editados pelo CONAMA **não podem estar em desacordo** com as previsões contidas na legislação de regência sobre a matéria, cuja hierarquia normativa é superior.

Observa-se, ainda, clara dissonância da nova Resolução aprovada com a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (Decreto n. 5.472/2005) (Doc. 14), que desestimula de forma sistemática a atividade de coprocessamento de resíduos sólidos altamente tóxicos em fornos de cimento, tal como pretende a norma ora impugnada.

O tratado é específico ao versar sobre as fontes antropogênicas de poluentes orgânicos persistentes, veja-se:

ANEXO C
PRODUÇÃO NÃO-INTENCIONAL
Parte I: Poluentes orgânicos persistentes submetidos aos requisitos do Art. 5º
[...] Parte II: Categorias de fonte

As Dibenzo-p-dioxinas policloradas e os dibenzofuranos policlorados, o hexaclorobenzeno e as bifenilas policloradas são formadas não intencionalmente e liberadas a partir de processos térmicos envolvendo matéria orgânica e cloro como resultado de combustão incompleta ou reações químicas. **As seguintes categorias de fontes industriais têm o potencial de formação e liberação comparativamente altas dessas substâncias químicas no ambiente:**

- (a) incineradores de resíduos, incluindo **co-incineradores**, de resíduos urbanos, perigosos ou dos serviços de saúde ou de lodo de esgoto;
- (b) **queima de resíduos perigosos em fornos de cimento;**

Considerando o evidente risco ao meio ambiente e à saúde pública que a utilização — improvisação — de fornos de cimento para o manejo de resíduos tóxicos, o tratado dispõe sobre a **redução** e, quando possível, a **extinção de tal atividade**, em sentido oposto à pretensão veiculada na Resolução, veja-se:

Artigo 5º

Medidas para Reduzir ou Eliminar as Liberações da Produção Não-intencional

Cada Parte adotará como mínimo as seguintes medidas para **reduzir as liberações** totais derivadas de fontes antropogênicas de cada uma das substâncias químicas incluídas no Anexo C, com a finalidade de sua redução ao mínimo **e, onde viável, sua eliminação definitiva:**

[...] (d) promover e, de acordo com o cronograma de implementação do seu plano de ação, requerer o uso das **melhores técnicas disponíveis** para as novas fontes dentro das categorias de fontes que, segundo determinou uma Parte no seu plano de ação, justifiquem tais medidas, **com enfoque inicial especial para as categorias de fontes identificadas na Parte II do Anexo C.** [...] Com relação às categorias identificadas, **as Partes promoverão a utilização das melhores práticas ambientais.** [...].

(e) promover, de acordo com seu plano de ação, o emprego das melhores técnicas disponíveis e das melhores práticas ambientais:

- i) para fontes existentes, dentro das categorias de fontes relacionadas na Parte II do Anexo C e das categorias de fontes tais como as relacionadas na Parte III daquele Anexo; e [...]

Destaque-se que, uma vez aprovado pelo Congresso Nacional e promulgado pelo Presidente da República mediante decreto, o tratado internacional ostenta *status* de lei ordinária federal, nos termos do que dispõe o texto constitucional.

Com efeito, a matéria tratada pela Resolução ora impugnada infringe de forma direta disciplina contida em **diplomas de hierarquia superior**, no caso, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010) e a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes promulgada pelo Decreto n. 5.472/2005.

Patente, portanto, a inconstitucionalidade da Resolução ora impugnada, por manifesta violação ao princípio da legalidade, cuja observância é obrigatória por todas as esferas da Administração Pública.

V.2. Violação ao art. 225 da Constituição Federal. Liberalização de atividade extremamente nociva. Retrocesso na proteção ao meio ambiente.

A medida revela-se ainda mais temerária diante do grave potencial nocivo que as emissões produzidas pela queima de resíduos agrotóxicos podem gerar sobre o meio ambiente e sobre a saúde da população.

Já em seu preâmbulo, a Convenção de Estocolmo destaca o risco a que são submetidas as áreas de influência de atividades com emissão de poluentes orgânicos persistentes, inclusive aqueles derivados de agrotóxicos, veja-se:

CONVENÇÃO DE ESTOCOLMO Sobre Poluentes Orgânicos Persistentes

As Partes na presente Convenção
Reconhecendo que os poluentes orgânicos persistentes têm **propriedades tóxicas, são resistentes à degradação, se bioacumulam**, são transportados pelo ar, pela água e pelas espécies migratórias através das fronteiras internacionais e depositados distantes do local de sua liberação, onde se acumulam em ecossistemas terrestres e aquáticos,
Conscientes dos **problemas de saúde, especialmente nos países em desenvolvimento**, resultantes da exposição local aos poluentes orgânicos persistentes, em especial os efeitos nas mulheres e, por meio delas, nas futuras gerações,
[...] Estimulando as Partes que não contam com sistemas normativos e de avaliação de **agrotóxicos** e substâncias químicas industriais a criá-los,

Reconhecendo a importância de desenvolver e utilizar processos e substâncias químicas alternativas ambientalmente saudáveis,
Determinados a **proteger a saúde humana e o meio ambiente dos impactos nocivos dos poluentes orgânicos persistentes**, [...]

Nesse contexto, tem-se por evidente que a disciplina instituída pela Resolução apresenta proteção ao meio ambiente **significativamente inferior** à disciplina revogada da Resolução n. 284/1999, concretizando claro retrocesso em matéria de direitos fundamentais.

Não bastasse a liberação de atividade nociva, a norma ora impugnada delega aos órgãos estaduais e municipais a faculdade de licenciar indiscriminadamente a queima de resíduos agrotóxicos pelos fornos rotativos de cimento, acima dos limites estabelecidos na própria Resolução.

É o que demonstra a interpretação sistemática dos arts. 2º, parágrafo único, e 11, § 4º, da Resolução:

Art. 2º Ficam estabelecidos os limites de concentração de poluentes orgânicos persistentes na composição dos resíduos permitidos para fins de coprocessamento, conforme ANEXO I.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá autorizar o coprocessamento de resíduos com **concentrações de poluentes orgânicos persistentes superiores aos valores estabelecidos no ANEXO I desde que haja ganho ambiental**, conforme disposto no § 4º do art. 11 desta Resolução.

Art. 11. [...]

§ 4º Considera-se que há ganhos ambientais quando ocorrem eventos tais como:

II- **a eliminação ou a redução da necessidade de disposição final de resíduos;**

Considerando-se que a incineração de resíduos agrotóxicos, tais como embalagens e aplicadores, acarreta na eliminação dos mesmos, os órgãos ambientais estariam autorizados, de acordo com a nova Resolução, a licenciar o coprocessamento em fornos de cimento mesmo quando em patamares superiores aos limites de poluentes orgânicos persistentes contidos na própria norma

A situação denota **absoluto descalabro ambiental**, violando de forma flagrante o art. 225, *caput* da Constituição Federal, segundo o qual **impõe-se** ao Poder Público o **dever** de defender e preservar o meio ambiente. A norma viola, ainda, o § 1º, V, do dispositivo constitucional, veja-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...] V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Assim, requer-se a este e. Supremo Tribunal Federal o reconhecimento da inconstitucionalidade da nova Resolução aprovada pelo CONAMA (Processo n. 02000.002783/2020-43), dado o inconcebível retrocesso nas políticas de proteção ao meio ambiente operado pela norma impugnada.

VI. DA MEDIDA CAUTELAR

No presente caso, impõe-se o deferimento de medida cautelar para que sejam **imediatamente suspensos os efeitos das Resoluções aprovadas durante a 135ª Reunião Ordinária do CONAMA**, uma vez que presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo na demora.

A probabilidade do direito está suficientemente evidenciada nas razões aduzidas no decorrer da presente inicial.

Conforme se destacou, ao revogar peremptoriamente as Resoluções n. 284/2001, n. 302/2002 e n. 303/2002, unicamente com base em parecer da Conjur/MMA, a Resolução n. 500/2020 (Proposta de Revogação n. 02000.005274/2020-72) configura grave violação aos **princípios da eficiência e da motivação** dos atos administrativos, dispostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Além disso, a extinção de normativas que garantiam quadro de proteção

consideravelmente superior ao meio ambiente representa **evidente retrocesso** no que se refere à efetivação do art. 225 da Constituição Federal.

Ademais, a Proposta de Resolução CONAMA n. 02000.002783/2020-43, também aprovada na 135ª Reunião Ordinária do órgão, ostenta flagrante **vício de legalidade** (art. 37, *caput*, CF), na medida em destoa da legislação de regência sobre a matéria, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010), além de estar em desacordo com a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, promulgado pelo Decreto n. 5.472/2005.

Também no ponto, verifica-se que a disciplina inaugurada pela nova Resolução CONAMA **retira proteções e amplia índices de poluição** ao meio ambiente, em indevida violação ao disposto no art. 225 do texto constitucional.

O perigo na demora, por sua vez, é evidente na presente hipótese, uma vez que as inconstitucionais normativas já aprovadas pelo CONAMA estão aptas a gerar **consequências imediatas** sobre todos os componentes do SISNAMA (Lei n. 6.938/1981), inclusive com potenciais efeitos transversais sobre os órgãos ambientais e a legislação de Estados e Municípios.

Destaque-se, ainda, patente risco de que as Resoluções aprovadas pelo CONAMA agravem o quadro de degradação ambiental observado no país, que já se encontra em estado crítico, apresentando recordes históricos de desmatamento, queimadas e supressão de biomas.

De acordo com o Instituto Nacional de Pesquisas Especiais (INPE), a partir de 2016 a degradação ambiental na Amazônia legal¹¹ — que, desde 2004, vinha sendo objeto de amplas políticas de redução de impactos — voltou a evoluir drasticamente.

Somente em 2019, que o registra o maior índice de desmatamento nos últimos 10 anos, verificou-se aumento de 34% em relação a 2018¹². Não fosse isso suficiente, segundo Instituto do Homem

¹¹ A Amazônia Legal compreende os Estados do AC, AM, AP, MA, MT, PA, RO, RR e TO.

¹² Visto em: http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5465.

e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON) o desmatamento no ano de 2020 já ultrapassa em 335% as máximas de 2019¹³.

Além do desmatamento da Amazônia, também se percebe a degradação ambiental em outros biomas. No período de 2018 até 2019, o desflorestamento da Mata Atlântica representou o aumento de 27,2% em relação ao período anterior (2017-2018), segundo análise da Fundação SOS Mata Atlântica e do INPE¹⁴.

Assim, torna-se indubitável que a degradação ambiental, tanto na Amazônia Legal quanto em outros biomas, voltou a crescer desde 2019, o que demanda uma política nacional mais rígida para reduzir o desmatamento nos maiores biomas do Brasil.

No entanto, em sentido diametralmente oposto, o Ministério do Meio Ambiente, através de seu órgão deliberativo máximo, aprova — de maneira ilegal e imotivada — novas Resoluções para **diminuir os sistemas de proteção ao meio ambiente**, furtando-se ao seu dever constitucional.

Não se trata de um eventual desvio dentro de um governo que está fazendo o seu máximo, mas de uma clara e permanente omissão diante da destruição ambiental, um **verdadeiro ecocídio**. O que tem se observado é um conjunto de ações e omissões que, na prática, destroem o meio ambiente brasileiro, desmontam a fiscalização ambiental, inviabilizam a sustentabilidade ambiental e sabotam o investimento em projetos que visam a combater as principais causas das mudanças climáticas no Brasil.

A principal causa de preocupação com o ecocídio diz respeito ao ritmo acelerado, à intensidade da degradação ambiental, e ao aquecimento crescente da temperatura média do planeta Terra.

Em novembro de 2019, um grupo de 11.258 cientistas de 153 países publicou um relatório alarmante declarando que o mundo “enfrenta uma **emergência climática clara e inequívoca**”¹⁵. Desde então, 30 países já reconheceram a emergência climática, segundo o

¹³ Visto em: <https://amazon.org.br/wp-content/uploads/2020/07/SAD-junho-2020.pdf>

¹⁴ Visto em: <https://www.sosma.org.br/noticias/desmatamento-na-mata-atlantica-cresce-quase-30/>

¹⁵ Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/11/mais-de-11-mil-cientistas-de-todo-o-mundo-decretam-emergencia-climatica.shtml> >

movimento The Climate Mobilization¹⁶, incluindo Reino Unido, França, Espanha, Portugal, Canadá, Maldivas, Bangladesh, Argentina, além da União Europeia.

É de se ressaltar, por fim, que a aprovação das Resoluções ora impugnadas somente foi possível após a **drástica alteração de composição do CONAMA** realizada através do Decreto n. 9.806/2019, que reduziu o número de cadeiras do órgão de 100 (cem) para apenas (23), aumentando o poder de voto do Governo Federal e diminuindo a participação da sociedade civil organizada. Em suma, o Decreto transformou o órgão em mera instância chanceladora do Governo, impossibilitando a efetiva discussão das relevantes matérias a ele submetidas.

A questão foi alvo de arguição de descumprimento de preceito fundamental (**ADPF n. 623**) apresentada pela Procuradoria-Geral da República e distribuída à e. Ministra Rosa Weber, ainda pendente de apreciação da liminar.

Assim, cumpre a este Supremo Tribunal suprimir os efeitos nefastos e irreversíveis das Resoluções aprovadas pelo CONAMA, desde a data da votação, por consequência invalidando todos os possíveis procedimentos e/ou processos que tenham por fundamento a inconstitucional disciplina questionada na presente ADPF.

Caso não se entenda devida a concessão monocrática da medida cautelar, requer-se a adoção do rito abreviado para análise da liminar previsto no art. 5º, *caput* e § 2º, da Lei n. 9.882/1999, a fim de que o processo seja diretamente submetido a julgamento definitivo por esta Corte.

VII. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja conhecida a presente ação direta de inconstitucionalidade (ou, alternativamente, a ADPF), tendo em vista o preenchimento de seus pressupostos de admissibilidade, para que:

- a) Preliminarmente, seja concedida medida cautelar para determinar a **suspensão imediata dos efeitos das**

¹⁶ Disponível em: < <https://www.theclimatemobilization.org/about/> >

Resoluções aprovadas durante a 135ª Reunião Ordinária do CONAMA, uma vez que presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo na demora;

b) No mérito, seja julgada procedente a presente ação direta, ratificando a liminar eventualmente concedida e declarando-se a inconstitucionalidade da Resolução CONAMA n. 500/2020 (Proposta de Revogação n. 02000.005274/2020-72), que revogou as Resoluções n. 284/2001, 302/2002 e 303/2002, bem como da nova Resolução CONAMA (Processo n. 02000.002783/2020-43) sobre “o licenciamento da atividade de coprocessamento de resíduos em fornos rotativos de produção de clínquer”, que revoga e substitui a Resolução n. 264/1999.

Por fim, requer-se que as publicações sejam realizadas em nome do advogado **Rafael de Alencar Araripe Carneiro**, inscrito na OAB/DF sob o n. 25.120, sob pena de nulidade. Informa, para os efeitos do disposto pelo artigo 39, I, do Código de Processo Civil, que o signatário tem escritório em Brasília, no endereço SGAN Quadra 601 Bloco H L2 Norte - Edifício ION - Sala 1035, Brasília/DF - CEP 70.830-018.

É atribuído à causa, para meros efeitos contábeis, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Nesses termos, pede deferimento.
Brasília, 1º de outubro de 2020.

Rafael de Alencar Araripe Carneiro
OAB/DF 25.120

Felipe Santos Correa
OAB/DF 53.078

Juliana Andrade Litaiff
OAB/DF 44.123